



Município de Oratórios

Minas Gerais

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Interessado: Município de Oratórios / Setor de Licitações e Contratos.

Assunto: solicitação de parecer sobre impugnação de licitação contra edital nos autos do processo licitatório: 004/2026 – Pregão Eletrônico n.: 003/2026.

SOLICITAÇÃO DE PARECER – IMPUGNAÇÃO A DISPOSIÇÕES DE EDITAL - COMPLEMENTAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise e COMPLEMENTAÇÃO de parecer solicitado pela comissão permanente de licitação acerca de impugnações ao edital formuladas por licitantes e que não foram apreciadas em parecer emitido anteriormente.

Para tanto, a C.P.L. enviou impugnações de outras duas licitantes, além daquelas cujas impugnações já haviam sido respondidas por esta assessoria, que passam a ser respondidos neste parecer.

Versa este parecer sobre apreciação da impugnação apresentada pela empresa LUCIELE ABRANTES ROSSI, a qual argumenta que, quanto ao lote 09 – prestação de serviços de brigadistas, o edital não exigiria o credenciamento da empresa junto ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais (CBMMG) o que colocaria em risco a regularidade da execução contratual, dizendo ainda que seria indispensável o cadastramento da empresa junto ao CBMMG para elaboração de projetos de combate e prevenção e incêndio e pânico. Impugnou ainda a licitante a falta de exigência de registro no IMA e no C.R.M.V. o que seria necessário para promoção de eventos agropecuários. Alegou ainda que para atividades relacionadas a organização de eventos e locação/seleção de mão de obra, seria necessária a inscrição no CRA – Conselho regional de Administração. Disse mais que seria necessária exigência de balanço patrimonial e índices financeiros das empresas, afirmando mais que as empresas organizadoras de eventos teriam que estar cadastradas junto ao

Ministério do turismo – CADASTUR, dizendo mais, que a exigência do CAO – certidão de acervo operacional, seria indevida, em detrimento do CAT – certidão de acervo técnico, por fim, a impugnou a não exigência de qualificação técnica para a atividade de sonorização de som de pequeno porte, requerendo a modificação do edital e reabertura de prazos.

Já a empresa MKDS Eventos impugnou o edital ao argumento de que teria que ser exigida CAO – certidão de acervo operacional dos licitantes, alegando ainda que não haveria exigência clara de profissional compatível com os serviços a serem realizados, inclusive profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho, inexistindo ainda, a exigência de que a empresa conte em seu quadro mediante vínculo formal, com engenheiro eletricista, engenheiro civil e profissional habilitado em segurança do trabalho, dizendo ainda que não foi exigida qualificação financeira das empresas licitantes, solicitando que seja exigida a qualificação técnica com certidão de acervo operacional – CAO, bem como, vínculo com profissionais de engenharia elétrica, civil e habilitado em segurança do trabalho, além do balanço patrimonial das empresas concorrentes.

Sendo esta, a síntese do processo, passa esta assessoria a emitir o seu parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos vários questionamentos feitos pelas empresas impugnantes, por uma questão de melhor compreensão dos itens impugnados, esta assessoria irá desmembrar cada uma das colocações das empresas em subitens, sobre os quais será emitido parecer, fazendo-o na forma abaixo:

1) com relação às impugnações suscitadas pela empresa LUCIELE ABRANTES ROSSI:

1.1) quanto à exigência de cadastramento da empresa licitante junto ao Corpo de Bombeiros de Minas Gerais:

Consoante se depreende do edital em questão, a empresa vencedora se incumbirá de obter a aprovação, junto ao corpo de bombeiros, de todos os documentos e projetos por ela desenvolvidos, sendo certo que é dispensável a exigência do cadastramento da empresa junto ao corpo de bombeiros, já que a empresa licitante vencedora sabe, de antemão, que estará obrigada a cumprir todas as exigências junto à corporação para que os documentos e projetos sejam aprovados junto àquela instituição.

1.2) quanto à exigência de registro no IMA e no C.R.M.V. para promoção de eventos agropecuários:

Conforme se depreende do edital de licitação, a contratação é para **registro de preços** para contratações eventuais e futuras visando a prestação de serviços e estrutura para eventos diversos, inexistindo, entre os

itens licitados, previsão de eventos que manuseio, pelo município e mesmo pelas empresas, de quaisquer tipos de animais, sendo, portanto, descabida a exigência de registro no IMA e no C.R.M.V.

1.3) quanto à necessidade de inscrição da empresa no CRA – Conselho regional de Administração:

Conforme se depreende do edital, não caberá à empresa vencedora administrar qualquer dos eventos, cuja organização e gestão ficará a cargo do município, de forma que as atividades das empresas de serviços se limitarão à prestação de serviços e fornecimento de materiais, inexistindo atos de gestão que impliquem em necessidade de inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração.

1.4) quanto à necessidade de exigência de balanço patrimonial e índices financeiros das empresas:

Conforme se percebe do edital, a licitação é implementada visando o registro de preços para contratação futura e parcelada de serviços e materiais que foram inclusive, desmembrados em itens visando a redução de custos nas contratações e a possibilidade de ampliação da participação, inclusive de empresas de menor porte.

Neste contexto, a exigência de certidão negativa de falência para qualificação Econômica-financeira demonstra-se suficiente para assegurar a garantia do cumprimento das obrigações, até porque, trata-se de sistema de registro de preços, em que haverá a possibilidade de contratação da empresa e dos serviços que melhor atenda à administração.

1.5) quanto à necessidade de cadastro junto ao Ministério do Turismo – CADASTUR:

Ao contrário do que entende a impugnante, os eventos a serem realizados mantêm-se no âmbito de interesse do município e não se referem a quaisquer atividades e/ou órgãos de turismo, assim como não recebem qualquer financiamento ou mesmo apoio de tais instituições, de forma que se manifesta desnecessária a exigência de cadastro no Ministério do Turismo, sob pena, inclusive, de ser restringida a competição, afrontando assim os princípios que regem a matéria.

1.6) quanto à exigência de apresentação do CAO – Certidão de Acervo Operacional:

Mais uma vez, ao contrário do que entende a impugnante, foi exigida no item 11.3.2. a CAO – Certidão de Acervo Operacional em relação aos lotes/itens para os quais a administração considerou necessário tal documento, não havendo nada a prover neste tocante.

1.7) quanto à inexistência de exigência de qualificação técnica para realização dos serviços:

Também ao contrário do que entendeu a impugnante, no item 11.3 do edital a administração fez uma extensa lista de exigências visando a comprovação de qualificação técnica dos licitantes, exigindo para cada lote/item os requisitos e condições que entendeu cabíveis, tendo inclusive exigido atestados de comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível, atestados de capacidade técnica, prova de inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA, atestados técnicos profissionais dos engenheiros responsáveis pelos serviços, enfim, todos os documentos que considerou pertinentes e necessários conforme o entendimento da administração para os serviços a serem realizados, nada havendo a prover também neste tocante.

2) com relação às impugnações da empresa MKDS Eventos:

2.1) quanto à exigência de CAO - certidão de acervo operacional dos licitantes:

Ao contrário do que entende a impugnante, foi exigida no item 11.3.2. a CAO – Certidão de Acervo Operacional em relação aos lotes/itens para os quais a administração considerou necessário tal documento, não havendo nada a prover neste tocante.

2.2) quanto à alegação de inexistência de exigência clara de profissional compatível com os serviços a serem realizados:

Mais uma vez contrariando o que entendeu a impugnante, no item 11.3 do edital a administração fez uma extensa lista de exigências visando a comprovação de qualificação técnica dos licitantes, exigindo para cada lote/item os requisitos e condições que entendeu cabíveis, tendo inclusive exigido atestados de comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível, atestados de capacidade técnica, prova de inscrição da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA, atestados técnicos profissionais dos engenheiros responsáveis pelos serviços, enfim, todos os documentos que considerou pertinentes e necessários conforme o entendimento da administração para os serviços a serem realizados, nada havendo a prover também neste tocante.

2.3) quanto à exigência de balanço patrimonial das empresas concorrentes:

Repita-se que conforme se percebe do edital, a licitação é implementada visando o registro de preços para contratação futura e parcelada de serviços e materiais que foram inclusive, desmembrados em itens visando a redução de custos nas contratações e a possibilidade de ampliação da participação, inclusive de empresas de menor porte.

Neste contexto, a exigência de certidão negativa de falência para qualificação Econômica-financeira demonstra-se suficiente para assegurar a garantia do cumprimento das obrigações, até porque, trata-se de sistema de

registro de preços, em que haverá a possibilidade de contratação da empresa e dos serviços que melhor atenda à administração.

Nesta esteira, tem-se que os impugnantes não apresentaram fundamento ou argumentação capaz de justificar qualquer modificação no edital, razão pela qual, suas impugnações devem ser rejeitadas, devendo o edital ser integralmente mantido nos termos em que foi emitido.

Firme nas razões acima, opina esta assessoria pela rejeição das impugnações ora analisadas.

- CONCLUSÃO

ISTO POSTO, forte nas razões acima, opina a assessoria jurídica no sentido de que devem ser rejeitadas as impugnações apresentadas pelos licitantes, mantendo-se o edital nos termos em que foi emitido.

É o parecer, S.M.J.

Oratórios, 12 de fevereiro de 2026.

FRANCIS DE MORAES MARTINS
ASSESSOR JURÍDICO I
OAB/MG: 189.990

LUCIANA MAROCA
DE AVELAR VIANA
LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA
ASSESSORA JURÍDICA II
OAB/MG: 73.596

Assinado digitalmente por LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=25011750000140, OU=Luciana Maroca de Avelar Viana
Certificado Digital: OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=LUCIANA MAROCA DE AVELAR VIANA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2026.02.12 17:43:34 -03'00'
Localização:
Font: PDF Reader Versão: 2024.3.0